SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196427 - PR (2024/0123789-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	A L V I
ADVOGADOS	:	JULIANO JOSE BREDA - PR025717
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
		NICOLE TRAUCZYNSKI MUFFONE - PR041301
		JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
		WANESSA ASSUNÇÃO RAMOS - PR094483
		VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
		MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE PROVAS DERIVADAS DE AÇÃO PENAL ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta ilicitude de provas derivadas de ação penal anulada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. O agravante foi denunciado por suprimir o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) nos anos-calendário de 2010 a 2014, com base em provas de procedimento administrativo fiscal.
3. A defesa alega que as provas utilizadas na denúncia são derivadas de ação penal anulada pelo STF, em razão da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e que, portanto, seriam ilícitas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas utilizadas na denúncia são ilícitas por derivarem de ação penal anulada pelo STF, e se isso justifica o trancamento da ação penal.
5. Outra questão é se a decisão do STF, que declarou a nulidade dos atos decisórios da ação penal anterior, implica na ilicitude automática das provas instrutórias utilizadas na nova ação penal.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem considerou que a denúncia está fundamentada em provas independentes, oriundas de procedimento administrativo fiscal, e não exclusivamente nas

Documento eletrônico VDA46295173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: b285ffc3-9484-4c7f-b62d-6a308da13580

provas da ação penal anulada.
7. A decisão do STF permitiu a convalidação dos atos instrutórios, não havendo declaração de ilicitude das provas, o que impede a conclusão de que todas as provas são ilícitas.
8. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de modo inequívoco e sem necessidade de análise do conjunto probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do crime.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A nulidade dos atos decisórios de ação penal anterior não implica automaticamente na ilicitude das provas instrutórias. 2. O trancamento de ação penal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de modo inequívoco e sem necessidade de análise do conjunto probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do crime."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I; art. 12, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 203.495/PR; STJ, AgRg no HC 925.610/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no HC 957.020/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46295173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: b285ffc3-9484-4c7f-b62d-6a308da13580

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196427 - PR (2024/0123789-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	A L V I
ADVOGADOS	:	JULIANO JOSE BREDA - PR025717
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
		NICOLE TRAUCZYNSKI MUFFONE - PR041301
		JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
		WANESSA ASSUNÇÃO RAMOS - PR094483
		VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
		MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE PROVAS DERIVADAS DE AÇÃO PENAL ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta ilicitude de provas derivadas de ação penal anulada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O agravante foi denunciado por suprimir o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) nos anos-calendário de 2010 a 2014, com base em provas de procedimento administrativo fiscal.

3. A defesa alega que as provas utilizadas na denúncia são derivadas de ação penal anulada pelo STF, em razão da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e que, portanto, seriam ilícitas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas utilizadas na denúncia são ilícitas por derivarem de ação penal anulada pelo STF, e se isso justifica o trancamento da

Documento eletrônico VDA46295177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: 91bb0d8b-1d4a-4c85-8a60-bc32b52bf404

ação penal.

5. Outra questão é se a decisão do STF, que declarou a nulidade dos atos decisórios da ação penal anterior, implica na ilicitude automática das provas instrutórias utilizadas na nova ação penal.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem considerou que a denúncia está fundamentada em provas independentes, oriundas de procedimento administrativo fiscal, e não exclusivamente nas provas da ação penal anulada.

7. A decisão do STF permitiu a convalidação dos atos instrutórios, não havendo declaração de ilicitude das provas, o que impede a conclusão de que todas as provas são ilícitas.

8. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de modo inequívoco e sem necessidade de análise do conjunto probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do crime.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade dos atos decisórios de ação penal anterior não implica automaticamente na ilicitude das provas instrutórias. 2. O trancamento de ação penal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de modo inequívoco e sem necessidade de análise do conjunto probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do crime."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I; art. 12, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 203.495/PR; STJ, AgRg no HC 925.610/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no HC 957.020/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46295177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: 91bb0d8b-1d4a-4c85-8a60-bc32b52bf404

Trata-se de agravo regimental interposto por **A L V I** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera que a denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, estaria fundamentada em procedimento administrativo instruído com provas produzidas em processos declarados nulos pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que não seria necessária incursão fática para reconhecer a ilicitude de provas oriundas de processos declarados nulos. Por fim, requer o trancamento da Ação Penal n. 5009097-30.2023.4.04.7001/DF (fls. 662-671).

Após a interposição do recurso, o agravante juntou petição para informar a superveniência de decisão proferida nos autos da Ação Penal n. nº 1011674-35.2024.4.01.3400/DF, em trâmite na 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJ/DF, na qual o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida contra ele, pela prática do crime de lavagem de dinheiro. Sustenta que a referida decisão afeta a análise do recurso ordinário ora apreciado, pois as provas constantes de ambas as ações penais estariam relacionadas (fls. 676-694).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, por supostamente suprimir o pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica e sobre ganho de capital nos anos-calendário de 2010 a 2014, mediante a conduta de omitir informações e prestar informações falsas às autoridades fazendárias.

A despeito das alegações deduzidas na resposta à acusação, o Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina – SJ/PR ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal, registrada sob o número 5009097-30.2023.4.04.7001/PR (fls. 347-361).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* contra a referida decisão. Alegou que tanto a denúncia quanto o processo administrativo fiscal estariam amparados em provas produzidas no Pedido de Busca e Apreensão n. 5014497-09.2015.4.04.7000 e no Inquérito Policial n. 5008033-66.2015.4.04.70002, ambos relacionados à Ação Penal n.

Documento eletrônico VDA46295177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: 91bb0d8b-1d4a-4c85-8a60-bc32b52bf404

5056996-71.2016.4.04.7000/PR, na qual o paciente responde pelo crime de lavagem de capitais.

Afirmou que tanto a referida ação penal quanto as investigações que a precederam, conduzidas na Operação Lava Jato, teriam sido declaradas nulas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 203.495/PR, em razão da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar os fatos. Asseverou que, diante da declaração de nulidade, as provas derivadas daqueles autos e constantes da ação penal objeto do presente *habeas corpus* seriam ilícitas, ensejando o trancamento do feito.

O *writ* foi indeferido liminarmente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ante a inexistência de ilegalidade e a manifesta inadmissibilidade da impetração.

O Tribunal de origem consignou que o inquérito policial que fundamenta a inicial acusatória foi instaurado pelo Procurador da República, a partir da notícia de possível prática de crime contra a ordem tributária, conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11634.720.273/2015-29. Assentou que o referido processo administrativo fiscal foi instruído com diligências conduzidas pelos próprios auditores fiscais, observando-se o contraditório.

Quanto à alegação de nulidade das provas produzidas na Ação Penal n. 5056996-71.2016.4.04.7000/PR, que supostamente também instruem a ação penal ora examinada, o Tribunal local registrou que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 203.495/PR, tenha declarado a nulidade dos atos decisórios praticados naquele feito, ressalvou a possibilidade de convalidação dos atos instrutórios. Confira-se (fls. 602-603):

> "Novamente consigno que o apuratório que embasou a exordial acusatória foi instaurado por determinação do Procurador da República, em razão da notícia de possível prática do crime do art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, consoante os fatos descritos na representação fiscal para fins penais elaborada por dois auditores-fiscais da Receita Federal (processo5012569-44.2020.4.04.7001/PR, evento 2, NOT_CRIME1).
>
> Como já referido, segundo aludido documento, o ora paciente teria suprimido/reduzido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF incidentes sobre os rendimentos nos anos-calendário de 2010 a 2014, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias.
>
> E da simples leitura da representação fiscal que motivou a instauração do inquérito policial (eventos 2 a 7 do IPL 5012569-

Documento eletrônico VDA46295177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: 91bb0d8b-1d4a-4c85-8a60-bc32b52bf404

44.2020.4.04.7001), verifica-se que, após a instauração do PAF, a equipe de auditores-fiscais realizou diversas diligências em sistemas disponíveis à fiscalização e requereu informações e documentos às pessoas físicas e jurídicas que, supostamente, de algum modo, estariam relacionadas com as rendas omitidas/suprimidas pelo contribuinte.

Observa-se, ainda, que foi oportunizado ao sujeito passivo da obrigação o pleno exercício do contraditório, tendo sido apresentado impugnação ao Auto de Infração bem como interpostos os recursos voluntário e especial, vindo o crédito tributário ser definitivamente constituído somente após o trânsito em julgado na esfera administrativa.

E, para a seara criminal, basta a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ou seja, de acordo com remansosa jurisprudência, a constituição definitiva do crédito tributário somente se perfectibiliza após o devido procedimento administrativo fiscal e a consequente notificação do contribuinte a respeito da decisão final, estando, assim, demonstrados os indícios suficientes da materialidade do delito.

Como já destacado da decisão impugnada, uma vez constituído o crédito tributário, eventual incorreção quanto ao lançamento se dá perante o juízo competente para julgar a matéria tributária. Não cabe discutir perante o juízo criminal eventuais vícios do processo administrativo. Neste sentido, precedentes desta Turma: ACR 5003119-11.2010.404.7104, Oitava Turma, Relator p/Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 08/06/2015; ACR 0000833-19.2008.404.7201, Oitava Turma, Relator Leandro Paulsen, D. E. 28/07/2015.

[...]

Quanto a alegação de ilicitude da prova produzida por juízo incompetente, repiso que, no julgamento do HC 203.495, foi declarada tão somente a nulidade "dos atos decisórios praticados na referida ação penal, desde o recebimento da denúncia," possibilitando ao Juízo competente convalidar os atos instrutórios. Depreende-se, portanto, que tanto a denúncia quanto os cadernos apuratórios e respectivas provas neles produzidas que dão suporte às imputações, permanecem hígidos."

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso ordinário. A defesa, então, interpôs agravo regimental e reiterou as alegações já deduzidas. Em seguida, a defesa peticionou para informar a superveniência de decisão proferida na Ação Penal n. 1011674-35.2024.4.01.3400/DF – antes registrada sob o número 5056996-71.2016.4.04.7000/PR – em trâmite na 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJ/DF, em que o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia.

De início, verifico que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal está fundamentada nos elementos de prova constantes da Representação Fiscal para Fins

Documento eletrônico VDA46295177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: 91bb0d8b-1d4a-4c85-8a60-bc32b52bf404

Penais n. 11634.720.273/2015-29, em que auditores da Receita Federal concluíram, a partir de diligências próprias, a possível prática de crime contra a ordem tributária. Observo, ainda, que, para fundamentar a materialidade e autoria delitivas, a exordial não indica, de modo expresso, provas produzidas em ação penal diversa (fl. 19).

De fato, em documento apartado, há pedido ministerial de utilização, como prova emprestada, dos depoimentos prestados por A Y e M B da S P, no âmbito da Ação Penal n. 5056996-71.2016.4.04.7000/PR. Todavia, tais depoimentos são provas independentes e diversas das colhidas no processo administrativo fiscal que instrui a ação penal em comento.

Assim, o que se pode inferir, em sede de cognição sumária e de acordo com os documentos constantes dos autos, é que os elementos probatórios resultantes do processo administrativo fiscal e que instruem a denúncia contra o agravante são distintos e independentes das provas produzidas na Ação Penal n. 5056996-71.2016.4.04.7000/PR. Em outras palavras, em tese, os depoimentos solicitados, por empréstimo, pelo órgão acusatório, são autônomos em relação às provas produzidas pela Receita Federal.

Qualquer análise mais detalhada, com aferição de condutas específicas relacionadas a provas produzidas em ações penais diversas, ao argumento de que os fatos estariam relacionados, exigiria necessariamente uma incursão aprofundada no acervo probatório, o que é vedado na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 925.610/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 957.020/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025.)

Quanto à alegação de ilicitude de todas as provas produzidas na Ação Penal n. 5056996-71.2016.4.04.7000/PR, as quais teriam sido, supostamente, utilizadas pelo Ministério Público para instruir a ação penal ora em análise, registro um esclarecimento, também assinalado pelo Tribunal de origem.

No julgamento do HC n. 203.495/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento da Ação Penal n. 5056996-71.2016.4.04.7000/PR e declarou a nulidade de todos os atos decisórios praticados na referida ação, atribuindo ao juízo competente a possibilidade de convalidação dos atos instrutórios.

Logo, uma vez que foi ressalvada a possibilidade de convalidação dos atos instrutórios, não se pode afirmar, apenas com fundamento na decisão daquele Tribunal

Documento eletrônico VDA46295177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: 91bb0d8b-1d4a-4c85-8a60-bc32b52bf404

Superior, que todas as provas produzidas na referida ação penal são, automaticamente, ilícitas.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, os autos da referida ação foram redistribuídos para a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJ/DF e passaram a tramitar sob o número 1011674-35.2024.4.01.3400/DF.

Na referida ação, o agravante foi denunciado pela prática do crime de lavagem de dinheiro, "tendo havido recebimento da peça acusatória, processamento do feito e condenação dos réus, a qual foi mantida pelo TRF da 4ª Região e pelo STJ", quando o feito tramitava na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (fl. 681).

Ao analisar a inicial acusatória, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJ/DF rejeitou a denúncia oferecida contra o agravante. O magistrado consignou que a "construção dos fatos e sobretudo da participação de A V na lavagem de dinheiro, trazidos pela denúncia, não consegue ser extraída das notas fiscais, dos comprovantes de transferências, das planilhas, nem das conversas, senão dos depoimentos prestados por colaboradores" (fl. 688).

Após exame detalhado das provas, o referido juízo concluiu não haver elementos probatórios suficientes da materialidade do delito nem indícios de autoria e, por essa razão, rejeitou a denúncia por ausência de justa causa.

Na referida decisão, não há qualquer manifestação no sentido de que as provas anteriormente produzidas naqueles autos, quando em trâmite na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, sejam ilícitas. Pelo contrário, o magistrado as utilizou para concluir que são insuficientes para fundamentar a denúncia.

Dessa circunstância, decorrem duas conclusões. A primeira é que não se pode inferir que o acervo probatório produzido naqueles autos seja ilícito. A segunda é que, ainda que fosse, seria necessário verificar se essas provas foram efetivamente utilizadas para fundamentar a ação penal ora em análise.

Na hipótese de serem considerados ilícitos, é possível que apenas esses depoimentos sejam desentranhados dos autos. Isso, repita-se, somente na hipótese de serem considerados ilícitos pelas instâncias ordinárias, o que ainda não ocorreu, diante da ausência de manifestação expressa do juízo competente nesse sentido.

Documento eletrônico VDA46295177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: 91bb0d8b-1d4a-4c85-8a60-bc32b52bf404

Além disso, e o mais importante, é que a informação trazida pela defesa acerca da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJ/DF constitui fato novo, que não foi apreciado pelas instâncias ordinárias. Assim, este Tribunal Superior não pode emitir juízo sobre a matéria, sob pena de supressão de instância.

Assim, no caso analisado, não obstante as razões apresentadas pelo agravante, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade que justifique o trancamento excepcional da ação penal, conforme consignado na decisão recorrida.

Como se sabe, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional admitida apenas quando demonstrada, de modo inequívoco e sem necessidade de análise do conjunto probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do crime, o que não ocorreu na espécie (AgRg no HC n. 956.254/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; (AgRg no RHC n. 203.148/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024.)

Assim, tendo em vista a inexistência de fundamentos jurídicos aptos a infirmar as razões apresentadas no julgado agravado, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46295177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: 91bb0d8b-1d4a-4c85-8a60-bc32b52bf404

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0123789-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 196.427 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11634720273201529 50090973020234047001 50125694420204047001 50418249320234040000

EM MESA JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A L V I
ADVOGADOS	:	JULIANO JOSE BREDA - PR025717
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
		NICOLE TRAUCZYNSKI MUFFONE - PR041301
		JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
		WANESSA ASSUNÇÃO RAMOS - PR094483
		VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
		MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A L V I
ADVOGADOS	:	JULIANO JOSE BREDA - PR025717
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
		NICOLE TRAUCZYNSKI MUFFONE - PR041301
		JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
		WANESSA ASSUNÇÃO RAMOS - PR094483
		VICENTE CÂNDIDO DA SILVA - DF066155
		MARCELLO LORENZO OTTOBELLI AZEVEDO - PR106520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MICHEL SALIBA OLIVEIRA (P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46228393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2025 18:53:21
Código de Controle do Documento: 1390C5C5-CD38-4AA9-BA68-3C9E3606BDC9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0123789-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 196.427 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA46228393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2025 18:53:21
Código de Controle do Documento: 1390C5C5-CD38-4AA9-BA68-3C9E3606BDC9